

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.781/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111556-80
Impugnante: Oliveira Galvão & Cia Ltda.
Proc. S. Passivo: Ricardo Aurélio Silva Carelli
PTA/AI: 01.000143352-29
Inscr. Estadual: 713.874415.01-98
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatadas, através de formulários de controles paralelos apreendidos, em confronto com os documentos fiscais emitidos no período de abril de 2001 a outubro de 2002, saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Exigências parcialmente mantidas para que sejam tomados como base de cálculo os valores líquidos das vendas constantes dos documentos extrafiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de formulários de controles paralelos apreendidos, em confronto com os documentos fiscais emitidos no período de abril de 2001 a outubro de 2002, de que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 37/42, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Incumbe salientar que o Auto de Infração em tela decorre do desmembramento do de n.º 01.000141541.27, o qual, inicialmente, havia contemplado operações relativas a dois estabelecimentos distintos do mesmo titular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por esse motivo, a compreensão do presente exige a concomitante análise daquele, inclusive no que tange aos documentos que o instruem.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a constatação, através de formulários de controles paralelos apreendidos, em confronto com os documentos fiscais emitidos no período de abril de 2001 a outubro de 2002, de que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Da busca promovida com autorização judicial foram extraídos de computadores da empresa os relatórios “MOVIMENTO POR DEPARTAMENTO”, os quais constam dos autos às fls. 13 a 31.

A simples leitura dos mesmos mostra de forma inatacável tratar-se de efetivas vendas, não apenas orçamentos, como quer a Impugnante. Os campos discriminam “VENDAS A VISTA”, “VENDAS EM CADERNETA” e “VENDAS A PRESTAÇÃO”, mensalmente. Não se verifica qualquer indício de que as aludidas vendas não tenham se efetivado.

Os valores consignados nos referidos relatórios são referentes ao somatório das vendas de dois estabelecimentos, sem a possibilidade de individualização. A partir de questionamentos efetuados pela Auditoria Fiscal nos autos do PTA n.º 01.000141541.27, acerca da circunstância, houve por bem o Fisco promover um rateio entre ambos, com base nas receitas declaradas em DAPI de cada um.

À certeza de que as vendas são ali tratadas em conjunto, revela-se correto o proceder fiscal de efetuar a divisão, na mesma medida das operações acobertas praticadas por cada estabelecimento. Nada obstante ser cediço que não se alcançou com exatidão as vendas de cada estabelecimento, o critério se mostra razoável e merece ser aceito, até mesmo porque não se pode prejudicar a incontestável materialidade no cometimento do ilícito.

Mas o Fisco, ressaltando seu zelo na condução dos trabalhos, ainda corretamente deduziu das vendas identificadas as que foram acobertas por documentação fiscal e, também com certo, os valores referentes a denúncia espontânea efetuada pelo Contribuinte. Os cálculos estão exaustivamente demonstrados às fls. 07 a 09.

Cabe observar que o Fisco efetuou o lançamento levando em consideração os registros de fls.13/31 sem considerar os descontos ali apostos, concebendo como base de cálculo o valor bruto e não o valor líquido.

Assim, consideram-se parcialmente as exigências fiscais tomando como base de cálculo os valores constantes da coluna “total líquido” (planilha de fls. 13/31, do PTA retro citado), com fulcro no art. 112, inciso II do CTN, observada a proporcionalidade das saídas pelo estabelecimento adotada pelo Fisco no referido PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pretende a Impugnante que, a permanecer o entendimento da Fiscalização, lhe seja concedido o respectivo crédito por entradas. O pedido não pode ser acatado, ao menos neste instante. É que nada obsta inferir que as entradas correspondentes às saídas desacobertas geraram crédito em favor da Peticionária. Ao contrário, presume-se que tal se deu. Uma assertiva de que as entradas foram desacobertas e, assim, não geraram o direito de crédito, é que deve ser acompanhada da prova, aqui não produzida pela Interessada.

Outra possibilidade aventada na peça impugnatória é a aplicação do regime simplificado de tributação, por que a Empresa optou. A Lei n.º 13.437, de 30 de dezembro de 1999 (MG de 31 e Ret. no de 05/01/2000), que dispõe sobre o “Micro Geraes”, é expressa, em seu art. 14, afastando a hipótese de acatamento do pleito:

Art. 14 - A modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica a:

...

VIII - operação ou prestação de serviço desacobertas de documento fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo.

A multa aplicada, consoante art. 55, II da Lei n.º 6.763/75, atende à estrita legalidade, inclusive por não lançar mão do benefício de sua alínea “a”.

Quanto aos argumentos da Impugnante em questionamento à incidência de juros à taxa SELIC, incumbe salientar a competência deste e. Conselho de Contribuintes, lembrando a previsão contida no art. 142 da Lei n.º 6.763/75:

Art. 142 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

II a aplicação de equidade.

Cabe observar que os juros não compõem o crédito tributário, mas sobre ele incidem. O Código Tributário Nacional, prevê:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A incidência de juros de mora está disciplinada neste Estado pela Lei nº 6.763/75, como se vê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

...

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, segue a adoção da taxa SELIC, vez que já previsto na Lei Federal n.º 9.430, de 27/12/96, que dispõe:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assim prevê a citada Resolução:

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2º.

§ 3º - A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado do Diretor da Superintendência da Receita Estadual, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Conhecida a disciplina legal que rege o tema, não se vislumbra acatamento ao pleito da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam tomados como base de cálculo os valores constantes da coluna “total líquido” (planilha de fls. 13/31, do PTA n.º 01.000141541-27), com fulcro no art. 112, inciso II do CTN, observada a proporcionalidade das saídas pelo estabelecimento adotada pelo Fisco no referido PTA. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 31/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR